



**TC 033.413/2015-0**

**Natureza:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Telecomunicações

## DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada por equipe de auditoria da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações desta Corte, decorrente da apuração, no curso da auditoria operacional Fiscalis 381/2015, atualmente em curso na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de possíveis irregularidades na potencial celebração, pela Agência, de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o grupo Oi, relacionado a Processos de Descumprimento de Obrigações (Pados) de qualidade e de universalização de empresas do grupo.

2. Em despacho anterior (peça 10), considerei que os elementos levantados pela equipe de fiscalização indicavam a necessidade de atuação imediata desta Corte. Os indícios descritos ao longo da representação tratavam de irregularidades graves, que infringiam a Resolução Anatel 629/2013 – regulamento que disciplina o TAC no âmbito da Agência – e que possuíam elevado potencial lesivo ao erário, dada a materialidade do valor de referência do primeiro TAC avaliado, estimado de R\$ 1,18 bilhão, restando configurado o *fumus boni iuris*.

3. No tocante ao segundo pressuposto, o *periculum in mora*, considerando que o TAC, após aprovado e assinado, constitui título executivo extrajudicial, a atuação intempestiva desta Corte poderia acarretar substanciais dificuldades para que a Anatel realizasse as eventuais correções que se mostravam necessárias. Diante da iminência da deliberação da questão pela Agência e da consequente assinatura do termo, que ocorreria tão logo a minuta de TAC fosse aprovada, entendi estar demonstrado o perigo da demora. Por seu turno, como bem apontado pela equipe, não se configura, no presente caso, o perigo da demora reverso.

4. Assim, conheci da representação e, diante dos indícios de irregularidades e do risco de dano ao erário apontados na representação, identificados os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, determinei, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, que a Anatel se abstinhasse de assinar o termo de ajustamento de conduta que viesse a ser aprovado no âmbito dos processos administrativos 53500.015408/2015, 53500.009425/2015, 53500.003332/2014 e 53500.003462/2014, referentes a compromissos de universalização e qualidade da prestadora Oi.

5. Realizada uma primeira oitiva da Anatel, a manifestação da Agência não foi capaz de elidir a maioria dos indícios de irregularidades apontados na representação. Diante disso, exarei novo despacho (peça 26) decidindo manter a medida cautelar até o pronunciamento final desta Corte sobre o caso, tendo em vista ainda não terem sido afastados os pressupostos que a ensejaram. Até lá, permanece suspensa a assinatura do TAC aprovado na Reunião n. 800, de 19/5/2016, do Conselho Diretor da Anatel.

6. Conforme fartamente divulgado na imprensa, a operadora Oi pediu recuperação judicial no dia 20/6/2016, incluindo aproximadamente R\$ 65 bilhões em dívidas no processo.

7. Tal fato leva a uma série de reflexões acerca do impacto do pedido de recuperação judicial sobre os processos referidos nestes autos. Questiona-se principalmente se em algum momento a Anatel realizou gestão dos riscos envolvidos, com o objetivo de identificar eventos potenciais que pudessem afetar os compromissos assumidos pela Oi e de obter razoável certeza em relação ao seu cumprimento. Assim, questiona-se se a Anatel teve o zelo de avaliar se a Oi teria condições de cumprir as obrigações de investimentos decorrentes do termo de ajustamento de conduta, mormente com o advento do pedido de recuperação judicial.

8. Em exame perfunctório, parece-me quase impossível que uma empresa em recuperação judicial possa honrar com os compromissos de investimento assumidos no termo de ajustamento de conduta, na ordem de bilhões de reais, o que lança sérias dúvidas sobre a legitimidade dos TAC's sob discussão em face do pedido de recuperação judicial da Oi.

9. Outras dúvidas exsurtem, como, por exemplo: i) a Oi incluiu em seu pedido de recuperação judicial valores referentes a multas aplicadas pela Anatel? Se sim, o pagamento dessas multas estaria suspenso? ii) qual ente público se tornará credor no processo de recuperação judicial? iii) quais serão as providências a serem adotadas pela Anatel no que tange ao Comitê de Credores e à Assembleia Geral de Credores da Oi (referenciadas nos artigos 26 e 35 da Lei de Falências, respectivamente)? iv) os processos de TAC foram interrompidos por causa do pedido de recuperação judicial?

10. Enfim, são diversas as questões que devem ser dirimidas antes que esta Corte delibere sobre o mérito da questão em tela.

11. Ante o exposto, dadas as peculiaridades do presente caso, **DETERMINO** à unidade instrutiva que promova o saneamento dos autos, realizando diligência à Anatel com o fito de esclarecer dúvidas relativas ao impacto do pedido de recuperação judicial sobre os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta objeto do presente processo, não só as acima delineadas, como outras que porventura a unidade entenda cabíveis, bem como as demais informações necessárias à apreciação do mérito dos autos.

12. Alerto para a necessidade de que seja observado o art. 1º, § 3º, da Portaria-MinBD 1/2014.

13. Enfim, caso vislumbre fatos ou que demandem a pronta atuação fiscalizatória do TCU não relacionados ao objeto deste processo, a unidade instrutiva deve autuar outra(s) representação(ões) para fins de instrução e apreciação.

À Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações.

Brasília, 6 de julho de 2016.



(Assinado Eletronicamente)  
Ministro BRUNO DANTAS  
Relator